

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº

6.806

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

d. oc.

Autógrafo nº 343  
de 7 / Setembro 1975

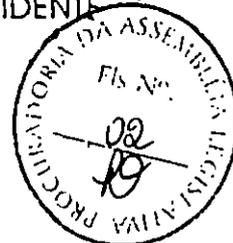


ESTADO DO CEARÁ  
/ 2005

MENSAGEM Nº 6.806

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 25/11/05

PRESIDENTE



**Senhor Presidente,**

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o projeto de lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente, em reais, até o limite de US\$ 41,300,000.00 (quarenta e um milhões e trezentos mil dólares americanos).

Esses recursos são importantes para o financiamento do Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará – Fase II, que representa importante instrumento para o Plano de Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, uma vez que suas ações estão voltadas para os grupos em situação de maior vulnerabilidade, crianças, adolescentes e suas famílias, idosos e mulheres, especialmente as chefes de família e a população rural – ressaltando que esse último representa, sem dúvidas, o grupo mais vulnerável, cuja renda domiciliar *per capita* é menos da metade da renda domiciliar cearense.

A primeira fase desse Programa, em execução entre 1997 e 2005, beneficiou um total de 53 Municípios e 705.877 pessoas por meio de diferentes equipamentos e serviços, que compreenderam importantes setores sociais, tais como:

- Centro de Educação Infantil;
- Capacitação de Educadores Infantis;
- Escola Viva;
- Programa de Saúde da Família (PSF);
- Pólo de Atendimento a Crianças e Adolescentes;
- Núcleo de Arte; Educação e Cultura, Aceleração de Aprendizagem;
- Abrigo Domiciliar;
- SOS Criança; e
- Unidades de Semiliberdade, além de ações voltadas para o fortalecimento institucional.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ

Os resultados da 1ª fase do Programa indicam que foram atingidos os objetivos esperados, melhorando consideravelmente as condições sociais, especialmente, de crianças e adolescentes.

A partir desse entendimento, e em seguimento às estratégias do Governo do Estado para a continua promoção do desenvolvimento social, é que negociamos o Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - Fase II, que dará continuidade às ações iniciadas na primeira fase, contendo em seu desenho as correções pertinentes, advindas das lições apreendidas durante a execução do Programa e ratificadas por duas avaliações – intermediária e final – como também a implantação de novas ações em novos municípios.

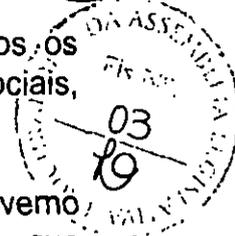
Finalmente, reafirmo que o Programa em alusão significa prioridade deste Governo, considerado essencial para implementar as ações necessárias ao enfrentamento dos graves problemas referentes aos grupos sociais de maior vulnerabilidade existentes no Estado do Ceará.

Diante de todo o exposto, solicito o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares na agilização do encaminhamento deste Projeto, com vistas a sua para aprovação por essa Casa Legislativa.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos 21 de novembro de 2005

  
**Lucio Gonçalo de Alcântara**  
Governador do Estado



11 W e l  
4



## PROJETO

**Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito no limite em reais equivalentes a até US\$ 41,300,000.00 (quarenta e um milhões e trezentos mil dólares americanos), destinados ao financiamento do Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará, Fase II.

**Art. 2º** Para garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

**Art. 3º** O Governo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. P. J.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/11/05

Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 25 de 11 de 05

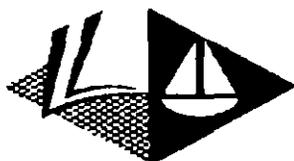
Guaraciara

De acordo com art. 183

Do R. 147 encaminha-se a  
comissão Justiça e Recurso.

Em 25/11/05.

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6.805/2005**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 28/11/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0306/05

Mensagem 6.806

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.806, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, apresentando a proposta de operação de crédito junto ao BID, no limite, equivalente em reais, US\$ 41.300.000,00( quarenta e um milhões e trezentos mil dólares americanos) esclarece que :

“ *Esses recursos são importantes para o financiamento do Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará – Fase II, que representa importante instrumento para o Plano de Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, uma vez que suas ações estão voltadas para os grupos em situação de maior vulnerabilidade, crianças, adolescentes e suas famílias, idosos, e mulheres, especialmente as chefes de família e a população rural – ressaltando que esse último representa, sem dúvidas, o grupo mais*

15

*vulnerável, cuja renda domiciliar per capita é menos da metade da renda domiciliar cearense.*

*A primeira fase desse Programa, em execução entre 1997 e 2005, beneficiou um total de 53 Municípios e 705.877 pessoas por meio de diferentes equipamentos e serviços, que compreenderam importantes setores sociais, tais como:*

- Centro de Educação Infantil;*
- Capacitação de Educadores Infantis;*
- Escola Viva;*
- Programa de Saúde da Família(PSF);*
- Pólo de Atendimento a Crianças e Adolescentes;*
- Núcleo de Arte, Educação e Cultura, Aceleração de Aprendizagem;*
- Abrigo Domiciliar;*
- SOS Criança; e*
- Unidades de Semiliberdade, além de ações voltadas para o fortalecimento institucional.*

*Os resultados da 1ª fase do Programa indicam que foram atingidos os objetivos esperados, melhorando consideravelmente as condições sociais, especialmente, de crianças e adolescentes.*

*A partir desse entendimento, e em seguimento às estratégias do Governo do Estado para a continua*

~ 16

*promoção do desenvolvimento social, é que negociamos o Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará – Fase II, que dará continuidade às ações iniciadas na primeira fase, contendo em seu desenho as correções pertinentes, advindas das lições apreendidas durante a execução do Programa e ratificadas por duas avaliações – intermediária e final – como também a implantação de novas ações em novos municípios.*

*Finalmente, reafirmo que o Programa em alusão significa prioridade deste Governo, considerado essencial para implementar as ações necessárias ao enfrentamento dos graves problemas referentes aos grupos sociais de maior vulnerabilidade existentes do Estado do Ceará.*

*Preceitua o art. 49, XXV da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento."*

*Assim, a proposta autorizando o Poder Executivo contratar operação de crédito junto ao BID até o valor de US\$ 41.300.000,00 (quarenta e um milhões e trezentos mil de dólares americanos) atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual.*

~ 17

Por sua vez, a concessão de garantia junto a UNIÃO referente ao futuro empréstimo prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159, I a e b, para prestação de garantia ou contragarantia àquele Ente federado.

Por fim deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

A Mensagem sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

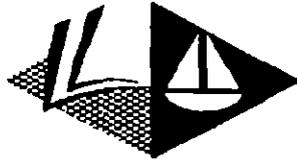
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 2 de dezembro de 2005.



José Leite Jucá Filho  
PROCURADOR

18



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.806/2005

Designo Relator o Sr. Deputado

João Jesus

Comissão de Justiça, em 06 de

12 de 2005

Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável

Horizontal lines for text entry.

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 06 DE 12 DE 2005

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 06 de 12 de 2005

Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MATÉRIA:** MEUSAGEM Nº: 6.806/2005

**RELATOR:** DEP. ADAIL BARRETO

**PARECER:** FUOVIVEL.

**Fortaleza, 06 de DEZEMBRO de 2005**

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

**Fortaleza, 07 de 12 de 2005 .**

FRANCINI GUEDES  
**Presidente da COFT**

20

**APROVADO EM DISCUSSÃO:**  
Em 7 de dezembro de 2005  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 7 de dezembro de 2005  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.806/05**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito no limite em reais equivalentes a até US\$ 41.300.000.00 (quarenta e um milhões e trezentos mil dólares americanos), destinados ao financiamento do Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará, Fase II.

**Art. 2º** Para garantia da operação de que trata o art. 1º, o Estado do Ceará obriga-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

**Art. 3º** O Governo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de dezembro de 2005.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 28 / 12 / 05  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.723,



6.306

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

**Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito no limite em reais equivalentes a até US\$ 41.300.000.00 (quarenta e um milhões e trezentos mil dólares americanos), destinados ao financiamento do Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará, Fase II.

**Art. 2º** Para garantia da operação de que trata o art. 1º, o Estado do Ceará obriga-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

**Art. 3º** O Governo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
7 de dezembro de 2005.

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. PEDRO TIMBÓ  
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. ANAPAUOLA CRUZ  
4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 143 DE 2/12/05  
Guaraná

LEI Nº 13.223 de 28/8/15  
PUBLICADA EM 30/12/05  
Guaraná

ARQUIVE-SE  
DIV. DIR. LEGISLATIVO  
EM 06/06/2006  
Guaraná